

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES – DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP

PROTOCOLO <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content;"> ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 17 ABR 2007 Protocolo <u>040/07</u> Processo <u>034/07</u> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content;"> <i>Recebido o Assunto, inclui-se na Pauta</i> Em <u>17/04/07</u> / 2007 <i>Assinatura</i> No <u>034/07</u> 1º Secretário PROJETO DE LEI </div>
AUTORA DEPUTADA DANIELA AMORIM - PTB	
<p>Regula a Concessão de Título de Utilidade Pública a instituições de natureza privada e de interesse público, e dá outras providências.</p>	
<p>A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:</p>	
<p>Art. 1º. A concessão de reconhecimento de utilidade pública às instituições filantrópicas de pesquisa científica, culturais, associações com atividade social recreativa ou esportiva e afim, bem como a organização social civil de interesse público obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei.</p>	
<p>Parágrafo único. Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação e fundação, da denominação:</p>	
<p>I - entidade reconhecida como de utilidade pública estadual.</p>	
<p>Art. 2º. A concessão de utilidade pública se fará através de lei, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:</p>	
<p>I - possui personalidade jurídica, com estatuto legalmente registrado em cartório;</p>	
<p>II- estar registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda CNPJ;</p>	
<p>III - permanecer em efetivo e contínuo funcionamento durante dois anos, imediatamente anteriores, com a exata observação dos estatutos;</p>	
<p>IV - pelos estatutos, não são remunerados por qualquer forma, os cargos de diretoria, com exceção ao que dispõe a Lei nº. 9.790 de 23 de março de 1999;</p>	
<p>V- não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, e, em caso de dissolução seu patrimônio será encampado a de outra entidade congênere, ou ao poder público;</p>	

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES – DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP

PROTOCOLO		Nº _____
PROJETO DE LEI		
AUTORA DEPUTADA DANIELA AMORIM - PTB		
<p>VI - comprovadamente e mediante a apresentação de relatório circunstanciado dos dois anos de exercício anteriores, promova a educação ou exerça atividades culturais, ou de pesquisa científica, ou filantrópica, ou benéfica;</p> <p>VII - seus diretores sejam portadores de ilibada conduta moral comprovada;</p> <p>VIII - fazer publicar, anualmente em Diário Oficial ou jornal de circulação regional, a demonstração de contas de subvenção e auxílio do poder público recebido no exercício anterior;</p> <p>IX - apresentar certidão cível e criminal da Justiça Estadual e Federal, dos dirigentes das entidades;</p> <p>X - apresentar certidão da Fazenda Pública dos dirigentes das entidades;</p> <p>XI- sua sede deverá, obrigatoriamente, ser localizada no Estado de Rondônia.</p> <p>§ 1º. O Deputado que propuser a medida de que trata esta Lei, terá que instruir o projeto com a documentação que prove o atendimento das exigências deste artigo.</p> <p>§ 2º. A Assembléia Legislativa julgará a autenticidade da documentação apresentada, que prova os requisitos exigidos nos incisos I a XI.</p> <p>Art. 3º. As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior, ficam obrigadas a apresentar até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade, no ano anterior, devidamente comprovado, no demonstrativo da receita e das despesas realizada, quando houver recebido subvenção do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.</p> <p>Art. 4º. A sociedade, associação, fundação e organização declaradas de utilidade pública ficarão sob controle da Secretaria de Estado, cujo regulamento desta Lei determinará, que a registre em livro especial que se destinará, também, a averbação das remessas de relatórios a que se refere o artigo anterior.</p> <p>Art. 5º. Poderá ser cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:</p> <p>I - deixar de apresentar, durante dois anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo 3º desta Lei;</p>		

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES – DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP

PROTOCOLO	_____	_____	Nº _____ 
PROJETO DE LEI			
AUTORA DEPUTADA DANIELA AMORIM - PTB			
II - negar-se a prestar serviços compreendidos em seus fins estatutários;			
III – deixar de prestar contas de verbas e subvenções públicas recebidas.			
Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.			
Art. 7º. Fica revogada a Lei nº. 24 de 25 de abril de 1984 e a Lei nº. 1308 de 16 de janeiro de 2003.			
Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.			
Plenário das Deliberações, em 17 de abril de 2007.			
 Daniela Amorim Deputada Estadual - PTB			
JUSTIFICATIVA			
Excelentíssimos Senhores Deputados,			
A proposição ora apresentada, faz-se necessário em virtude das mudanças jurídicas efetuadas na nova legislação civil.			
Portanto, incumbe-nos como legisladores, procedermos as devidas adequações às leis estaduais.			
Assim, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.			